



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/05/2020. Publicação: 13/05/2020. Edição nº 086/2020.

CONSIDERANDO que, entre os vários motivos pelos quais se deve reconhecer a presença do interesse público primário na exploração desse serviço está, além de sua função humanitária de respeito aos mortos, o fato de cemitérios serem equipamentos comunitários à semelhança dos que estão descritos no art.4º,§2º da Lei nº. 6.766/1979, tendo assim reconhecido interesse público no planejamento referente à sua localização e funcionamento. Inclusive, os cemitérios públicos têm seu funcionamento garantido por interesse público como assim reconheceu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 734.440 - RN (2005/0044457-5).

CONSIDERANDO ser despidendo lembrar que são atividades sujeitas a licenciamento e controle ambiental nos termos da Resolução do CONAMA nº. 335/2003 e suas posteriores alterações, sempre devendo ser observado a não poluição de aquíferos com necrochorume, especialmente em áreas com maior permeabilidade, assim como a criação de cemitérios clandestinos;

CONSIDERANDO ser evidente que, em situações como a de calamidade pública, compete ao Município intervir nos cemitérios públicos na condição de poder concedente e nos cemitérios privados em decorrência do regular exercício de seu poder de polícia ambiental e urbanística, recomendando e, em algumas situações, exigindo medidas de salvaguarda ao interesse público inerente à atividade;

RESOLVE RECOMENDAR ao Prefeito de Matões e ao Secretário de Meio Ambiente de Matões que adotem providências administrativas imediatas, no sentido de: I) Manter o controle diário do número de sepultamentos dos cemitérios e fiscalizar a efetiva existência de pessoal de apoio capaz de atender a demanda sem paralisação dos serviços e acúmulo de corpos a serem sepultados; II) Assegurar o funcionamento diário dos cemitérios públicos e privados dessa cidade; III) Observância das limitações impostas pela Resolução do CONAMA nº. 335/2003 e suas posteriores alterações para a realização de sepultamentos; IV) Em sendo constatada a insuficiência dos espaços territoriais dos cemitérios públicos, promover a requisição de outros imóveis públicos ou privados para a instalação de cemitérios públicos.

Fica estabelecido o prazo de 10(dez) dias úteis, a partir do recebimento desta, para manifestação dos ilustres destinatários acerca das medidas adotadas em face dos itens da presente Recomendação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes. A vertente recomendação deverá ser afixada no átrio da Prefeitura Municipal e divulgada em todos os veículos de transparência, para conhecimento de todos os cidadãos.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado.

Junte cópia dessa recomendação no mural da Promotoria de Justiça de Matões pelo prazo de 15(quinze) dias.

Matões, 08 de maio de 2020.

* Assinado eletronicamente
RENATO IGHOR VITURINO ARAGÃO
Promotor de Justiça
Matrícula 1070834

Documento assinado. Matões, 08/05/2020 13:00 (RENATO IGHOR VITURINO ARAGÃO)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJMTS, Número do Documento 92020 e Código de Validação 0430A3007A.

SÃO JOÃO DOS PATOS

REC-PJSJP – 52020

Código de validação: C49E4DBF70

RECOMENDAÇÃO Nº. 05/2020-PJSJP

Assunto: Recomendação sobre assistência social à População em Situação de Rua, considerando a necessidade de prevenção e enfrentamento do novo Coronavírus (COVID-19).

A Excelentíssima Senhora GILVANA EVANGELISTA DE SOUZA Prefeita Municipal Município de São João dos Patos/MA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio do Promotor de Justiça, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais, estabelecidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625 de 1993, e pelo artigo 26, inciso IV c/c o § 1º, inciso IV e artigo 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13 de 1991 e, ainda,

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1º, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988 – CF/88;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 12/05/2020. Publicação: 13/05/2020. Edição nº 086/2020.

CONSIDERANDO que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, consoante art. 3º, incs. III e IV, da CF/88;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência, consoante art. 23, inc. II, da CF/88;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, incs. II e III, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, bem como a proteção dos direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à dignidade, ao respeito, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, conforme preceitua o art. 227, caput, da CF/88;

CONSIDERANDO que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, consoante determina o art. 230, caput, da CF/88;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às pessoas em situação de vulnerabilidade social, notadamente, as pessoas em situação de rua;

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional para as Pessoas em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento;

CONSIDERANDO que se entende como População em Situação de Rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e inexistência de moradia convencional regular, utilizando os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória, consoante art. 1º, parágrafo único, do Decreto nº 7.053/2009;

CONSIDERANDO que as pessoas que vivem em situação de rua, dada sua situação de vulnerabilidade, são titulares do direito à assistência social, nos termos do art. 23, inc. II, da LOAS, sendo, inclusive, destinatárias dos seguintes serviços de abrangência municipal e regional previstos na Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS nº 109/2009: (a) Serviço Especializado em Abordagem Social; (b) Serviço de Acolhimento Institucional para População de Rua; (c) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua – Centro-POP; (d) Serviço de Acolhimento em República; (e) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) e Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.742/1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, é de competência dos municípios a execução direta dos serviços socioassistenciais;

CONSIDERANDO que a Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social CNAS nº 33/2012 aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS, que disciplina a gestão pública da Política de Assistência Social em todo território brasileiro, exercida de forma sistêmica pelos entes federativos, em consonância com a Constituição Federal de 1988 e a Lei Orgânica da Assistência Social de 1993;

CONSIDERANDO que tal Norma Operacional, em seu art. 17, inc. V, fixa a responsabilidade dos Municípios na prestação dos serviços socioassistenciais consistentes em atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população, nesta estando expressamente incluídas as pessoas em situação de rua (art. 23, § 2º, II, da LOAS);

CONSIDERANDO que a omissão do município em prestar os serviços acima relacionados configura frontal ofensa à Constituição, às leis e às normas infralegais que visam à garantia de direitos das pessoas em situação de rua, uma vez que tais serviços se destinam à proteção da pessoa e à promoção de sua dignidade;

CONSIDERANDO a notícia divulgada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no último dia 11 de março, declarando que o novo vírus denominado Coronavírus (COVID-19) evoluiu para pandemia, e que, além disso, a Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, pelo Boletim Epidemiológico da COVID-19 do dia 3 de maio de 2020, confirmou 4.227 (quatro mil duzentos e vinte e sete) casos do novo Coronavírus (COVID-19) e 249 (duzentos e quarenta e nove) óbitos no Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a extrema vulnerabilidade das pessoas em situação de rua diante da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), porquanto desprovidas de moradia digna e impossibilitadas de se protegerem por meio do isolamento social, encontram-se, ainda, submetidas a condições precárias de higiene e de alimentação;

CONSIDERANDO que grande parte da população em situação de rua é composta por idosos e pessoas com doenças crônicas respiratórias, como tuberculose, revelando-se, pois, indivíduos que integram grupo de risco;

EXPEDE a presente RECOMENDAÇÃO a Prefeita Municipal de São João dos Patos, para que através da secretaria municipal de Assistência Social (secretaria municipal responsável pela gestão do Sistema Único da Assistência Social – SUAS), apresente a esta Promotoria de Justiça o PLANO MUNICIPAL DE CONTINGÊNCIA do novo Coronavírus (COVID - 19), voltado PARA ASSISTÊNCIA SOCIAL À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA do Município de São João dos Patos, contendo a indicação das seguintes medidas:

1. Que efetive a instalação ou, reordenamento, do(s) serviço(s) socioassistencial(ais) de prestação contínua destinado(s) às pessoas em situação de rua, com toda a estrutura física, material e de recursos humanos, conforme parâmetros estabelecidos na legislação



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/05/2020. Publicação: 13/05/2020. Edição nº 086/2020.

pertinente, adequando às medidas emergenciais, estabelecidas pelo Ministério da Saúde - MS e Organização Mundial de Saúde - OMS, para o enfrentamento à Pandemia do CORONAVÍRUS;

Tratando-se do Serviço Especializado em Abordagem Social

2. Que o Serviço Especializado em Abordagem Social seja estruturado de forma a viabilizar a busca da resolução de necessidades imediatas e promover a inserção na rede de serviços socioassistenciais e das demais políticas públicas na perspectiva da garantia dos direitos, de acordo com as indicações abaixo:

2. O serviço deverá ser ofertado de forma contínua e programada, com a finalidade de assegurar trabalho social de abordagem e busca ativa que identifique, no território do município, a incidência de pessoas em situação de rua, com observância apurada para prevenção e identificação de casos suspeitos do novo Coronavírus (COVID-19);

2. O serviço deverá ser ofertado por uma das seguintes unidades: (a) Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS; (b) Unidade específica referenciada ao CREAS; (c) Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua - Centro-POP;

2. No processo de organização do Serviço de Abordagem Social, deverá ser observado o mapeamento/diagnóstico socioterritorial da incidência de situações de risco pessoal e social no município e da rede instalada nos territórios;

2. Que o Serviço de Abordagem realize-se ininterruptamente, ou seja, todos os dias da semana, inclusive fins de semana e feriado, durante o dia e a noite;

Tratando-se de Serviço de Acolhimento Institucional para População de Rua

3. Que o Serviço de Acolhimento Institucional para População de Rua seja estruturado de forma a viabilizar a eficiente prestação dos serviços socioassistenciais de abrigo institucional para a oferta de acolhimento provisório a pessoas adultas ou grupo familiar, com ou sem crianças, que se encontram em situação de rua e dar atendimento às pessoas em situação de rua, com especial atenção às medidas de prevenção, identificação de casos suspeitos, tratamento e mitigação de danos decorrentes da Pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Tratando-se do Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua (CentroPOP)

4. Que o Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua seja equipado para o enfrentamento da Pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), adotando medidas e cuidados recomendados pelos órgãos de controle, a exemplo de:

4. 1. Evitar contato próximo com pessoas doentes e que tenham infecção respiratória aguda sem a devida proteção, a exemplo do uso de máscara N95;

4. 2. Lavar as mãos frequentemente com água e sabão por pelo menos 20 (vinte) segundos. Se não houver água e sabão, usar um antisséptico para as mãos à base de álcool em gel, principalmente, após contato direto com pessoas doentes e antes de se alimentar;

4. 3. Usar lenços descartáveis para higiene nasal;

4. 4. Cobrir nariz e boca sempre que for espirrar ou tossir com um lenço de papel e descartar no lixo;

4. 5. Higienizar as mãos sempre depois que tossir ou espirrar;

4. 6. Evitar tocar em olhos, nariz e boca com as mãos não higienizadas;

4. 7. Manter ambientes muito bem ventilados;

4. 8. Não compartilhar objetos de uso pessoal como copos, garrafas e talheres; e, 4. 9. Limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência.

Que as medidas adotadas, nos termos desta RECOMENDAÇÃO, sejam comunicadas a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, através do e-mail institucional pjsaojoaodospatos@mpma.mp.br.

São João dos Patos, 07 de maio de 2020.

* Assinado eletronicamente

FRANCISCO ANTONIO OLIVEIRA MILHOMEM

Promotor de Justiça

Matrícula 1072990

Documento assinado. São João dos Patos, 07/05/2020 15:03 (FRANCISCO ANTONIO OLIVEIRA MILHOMEM)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJSJP, Número do Documento 52020 e Código de Validação C49E4DBF70.

REC-PJSJP – 62020

Código de validação: FF63AEA278

RECOMENDAÇÃO n.º. 06/2020-PJSJP

PROVIDÊNCIAS DE INTERESSE PÚBLICO.

CEMITÉRIOS PÚBLICOS E PRIVADOS

A Excelentíssima Senhora GILVANA EVANGELISTA DE SOUZA Prefeita Municipal Município de São João dos Patos/MA